



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº
7.492/86): uma análise sob a luz da teoria da associação diferencial**

**Olga Kahena David Lima
Julio Cesar do Nascimento Rabelo**

**Aracaju
Ano 2015**

OLGA KAHENA DAVID LIMA

**LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº
7.492/86): uma análise sob a luz da teoria da associação diferencial**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86): uma análise sob a luz da teoria da associação diferencial

Olga Kahena David Lima – aluna¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral a análise, na ótica microsociológica da teoria da associação diferencial de Sutherland (1947), na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86) no Brasil. *White collar crimes*, ou “crimes do colarinho branco” foi um termo criado pelo sociólogo Edwin Sutherland para designar os crimes cometidos por pessoa de respeito e elevada classe social, em exercício de sua profissão. Em pesquisas, Sutherland entendeu que a punição de tais delitos era bem menor do que a punição em casos de delitos praticados por pessoas comuns. A pesquisa busca demonstrar que os delitos do colarinho branco, em especial os da Lei nº 7.492/86, devem adotar o paradigma da reação social. A pergunta que deve ser respondida é: por que existe a impunidade nos crimes do colarinho branco? E a resposta que encontramos foi que primeiramente devem ser desvendadas as verdadeiras forças sociais que regem o sistema penal e a organização social para que os crimes de colarinho branco sejam finalmente punidos e extinguidos de nossa sociedade.

Palavras-chave: Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei do Colarinho Branco. Criminologia. Teoria da Associação Diferencial.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “crime do colarinho branco” foi usada primordialmente pelo criminalista norte-americano Edwin Sutherland (1949) como a definição de “um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição - status - social, no exercício de suas ocupações”. Podemos defini-lo também, como “ato delituoso cometido por uma pessoa de elevada respeitabilidade e posição socioeconômicos e, muitas vezes representa um abuso de confiança” BRAGA (2011, p.01).

Na atualidade, o Brasil vem sendo cenário de diversas facetas do crime organizado contra a ordem econômica, delitos que se enquadram na Lei dos Crimes

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes–UNIT. E-mail: olga.lima13@hotmail.com

Contra o Sistema Financeiro Nacional. Como podemos analisar em matéria publicada no Jornal Zero Hora no dia 25 de Fevereiro de 2012, escrita por Cyro Martins Filho, sob o título “Os colarinhos-sangrentos”, os crimes cometidos pelos “colarinhos brancos” são facilmente esquecidos pela sociedade, e após um determinado período (sendo julgado condenado ou não) conseguem voltar à ativa e cometer novos crimes. Em reportagens mais recentes, como a publicada no jornal O Estado de São Paulo em 21 de Setembro de 2014, sob o título “Lava Jato expõe rede do colarinho branco”, podemos verificar que tais crimes continuam sendo foco de reportagens e notícias e que a população precisa e tem interesse em saber com exatidão a realidade dos chamados “crimes do colarinho branco”, assim como as suas consequências jurídicas.

Na crença social existe a ideia de que os crimes contra o sistema financeiro são mais aceitáveis do que os crimes considerados comuns, mas será essa a realidade? Para chegar a essa resposta é necessária uma análise sociológica dos crimes em questão, e a visão escolhida foi a de Edwin Sutherland em sua teoria da associação diferencial, ou teoria do consenso.

O presente artigo visa trazer a visão de Edwin Sutherland na contemporaneidade dos crimes de colarinho branco no Brasil. Para manter a viabilidade da produção do presente artigo, reduzimos o amplo entendimento de “crime do colarinho branco” em apenas os descritos taxativamente no rol da Lei nº 7.492/86. Assim, podemos verificar de forma clara a relevância do tema, e a importância da pesquisa para a sociedade de nosso país, principalmente no âmbito jurídico.

O artigo traz como fonte de pesquisa diversos artigos científicos e livros doutrinários ligados ao tema, sendo classificada como pesquisa documental e descritiva, usando também como fonte de conhecimento a legislação em vigor, tendo como método histórico e dialético, de forma a mostrar a evolução histórica da lei de que se trata o artigo assim como sua análise. Como estudante de graduação em Direito, e também como cidadã, existe um interesse profundo e necessidade de entender o tema sugerido, pois será revelado ao decorrer da leitura a necessidade de novos posicionamentos sociais para que os crimes do colarinho branco sejam reduzidos ao mínimo possível na sociedade brasileira, assim como o entendimento

criminológico se mostra necessário para que exista um aprofundado conhecimento social do fato.

2 LEI DO COLARINHO BRANCO

2.1 Histórico Brasileiro

Em 1982 o Brasil já ansiava por uma reforma legislativa que trouxesse em suas previsões legais os crimes contra a ordem econômica, na década de 80 já se fazia necessária a punição contra delitos dessa espécie.

No ano de 1982, o Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal organizou, sobre o tema do Direito Penal Econômico, no Rio de Janeiro, nas datas de 20 a 23 de outubro, um Colóquio Internacional, Preparatório do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, que seria realizado no Cairo (Egito), em 1984, durante o qual os estudos penais econômicos se corporificaram definitivamente.

[...]

Posteriormente, no Brasil, depois de incessantes discussões em torno do Anteprojeto de Nova Parte Especial do Código Penal, elaborado pela Comissão de Reforma instituída em 6.8.83, que continha um Título novo que tratava dos crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária, o trabalho dessa Comissão foi paralisado.

Paralisados os trabalhos de reforma da Parte Especial do Código Penal, o Presidente da República, pelo Decreto 91.159/85, instituiu uma outra Comissão, a qual elaborou um Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as instituições financeiras e definia os delitos financeiros. (VIEIRA, 2001, p.01).

No entanto, é válido ressaltar que a origem da criminalidade do colarinho branco não surgiu na década de 80, mas sim no Brasil colônia. Com a independência do Brasil a ordem social vigente continuou, agregando a necessidade de manter o poder com a elite imperial, como o escritor Laurentino Gomes (2007) tão esplendorosamente nos ensina. Nosso país foi edificado de cima para baixo, sendo as alternativas democráticas reprimidas e adiadas de forma sistemática.

Com a promulgação da Constituição de 1988 tivemos um contexto de igualdade econômico-social, trazendo à tona a idealização de cidadania e dever a ser cumprido. Aos poucos a sociedade foi verificando a necessidade de reformas legislativas para se alcançar esses objetivos, já que a Carta Magna não pôde alcançar as diversas matérias que precisavam (e ainda precisam) de suplementação.

(...) é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível identificar as posições em que se investem os indivíduos e os bens jurídicos e condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício de cidadania, mediante exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais (BECK, 2013, p. 57 e 58).

Amorim (2010) traz a gritante diferença entre os delitos praticados por cidadãos comuns e os crimes do colarinho branco. A prisão em flagrante do cidadão pobre acontece ao invadir a casa do suspeito, sem mandado de prisão, com a garantia da filmagem para a posterior exibição em canal televisivo para que toda a situação seja transformada em espetáculo, sem a menor garantia de uma defesa justa. Do outro lado da moeda, quando um banqueiro é algemado por ser acusado de falcatruas milionárias, a lei se manifesta rapidamente, advogados de grife se postam diante das câmeras alegando o grande abuso da situação, e logo os juristas se posicionam favoravelmente, já que não existiu resistência, nem tentativa de fuga, tratando a situação como uma violação do Direito. Fica clara a contínua tratativa de forma diferenciada entre os crimes cometidos pela elite brasileira, já existente desde a época do Brasil colônia.

Recentemente, em dados retirados de pesquisa feita pelo advogado e professor de Direito Penal Francis Beck (2013), a punibilidade dos crimes de colarinho branco passaram a crescer a partir do ano 2000, dados esses apresentados no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Financeira, e considerados inéditos.

Em números, entre 1987 e 1995 existiram apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados, e entre 2000 e 2012 o número de condenações saltou de 44 para 325, tendo um aumento de 638%. Em números absolutos, nesse período de 2000 a 2012 tivemos 4.682 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 decisões extintivas de punibilidade (números referentes a ações que correram no STF, STJ e Tribunais Regionais Federais, assim como no TJ do Rio Grande do Sul).

É válido ressaltar que para a finalidade da pesquisa do penalista Beck, os dados apresentados a cima foram obtidos de forma a ser considerado como crime

do colarinho branco o rol exposto nas leis de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), contra a ordem tributaria e econômica (Lei 8.137/90), contra crimes licitatórios (Lei 8.666/93), contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal Brasileiro) e a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98).

2.2 Lei 7.492/86

A lei nº 7.492/86 se encaixa no grupo de leis que no Brasil chamamos de “leis do colarinho branco” e recebe essa classificação por ter como sujeito ativo do delito e sendo ele relacionado intimamente com sua profissão, o executivo. O rol de 35 artigos promulgados por José Sarney define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e de forma subjetiva podemos entender que a posição social da pessoa que os comete é privilegiada. No entendimento de Élide Rezende (2012), é difícil a visualização dos crimes em estudo, já que dispensam o uso de violência física e são caracterizados pelas manobras ilícitas e administração enganosa, são fraudes muitas vezes sutis, e muitas vezes imperceptíveis aos nossos olhos.

Sutherland, em 1940 trouxe o termo “crime do colarinho branco”, fazendo uma referencia às pessoas instruídas e influentes nos meios executivos. Devido ao alto prestígio e local de trabalho a vestimenta no exercício de sua profissão geralmente é o terno e camisa social branca, o que deixa como “marca” o colarinho branco, muito bem passado e apumado. O que passa uma imagem de pureza, e a ideia de que não são capazes de cometer um ato infrator, já que “não precisam”, estão em um meio social abastado e possuem a necessidade de cometer delitos.

A lei no 7.492/86 (chamada Lei dos Crimes de Colarinho Branco) foi criada para alcançar administradores e diretores de instituições financeiras, com o tempo a designação foi ampliada para agir contra qualquer indivíduo que lese a ordem econômica. A atividade delituosa atinge não só negócios entre empresas ou instituições públicas, mas a própria confiabilidade do sistema financeiro brasileiro, o que gera verdadeira insegurança estatal (BRANCO, 2014, p. 01).

Seguindo o pensamento de Vanderson Vieira (2007), expresso em artigo publicado na Revista Âmbito Jurídico, entendemos que deve-se ressaltar a importância que qualquer dano contra a ordem econômica representa um grande dano para a sociedade em si, sendo ele muitas vezes irreparável e imensurável, tendo efeitos decorrentes. Por tanto, existe a necessidade concreta de instrumentos de combate a tais condutas delituosas, de medida notadamente preventiva.

Em contrapartida temos os crimes de grande repercussão, como homicídios e roubo, onde as consequências são claramente visíveis, e a espera por retribuição é notável. O que leva a justiça a agir de forma mais ágil e menos branda. Trazendo ao entendimento coletivo que crimes onde não existe certa brutalidade são impunes.

Segundo o pensamento de Figueiredo Dias e Costa Andrade (1992), a criminalidade econômica, através dos danos materiais e até mesmo morais os quais provocam pela capacidade de adaptação e sobrevivência em sociedade e no ramo da política, através da sua aptidão para criar defesas que frustram as formas de lutas as quais são dirigidas, acaba se tornando uma ameaça séria que mina os alicerces de qualquer sociedade organizada. E por tanto devem ser foco na criação de leis que tenham o poder de eliminar esse mal que nos assola.

No artigo 1º da lei em questão, o legislador definiu a instituição financeira, e quais instituições devem ser equiparadas a tal. Com fins de esclarecimentos segue o artigo *in verbis*:

Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (BRASIL, 1986).

Seguindo o pensamento de Vanderson Roberto Vieira (2007), combinado à leitura do *caput* desse artigo 1º, podemos perceber com clareza e objetividade que instituição financeira não é a instituição que tenha como atividade a aplicação de recursos próprios, mesmo que essa tenha sido a intenção do legislador ao fazer o projeto de lei. O Presidente da República vetou o termo “próprio ou” com a justificativa de que "(...) a expressão ‘próprios ou’, porque é demasiado abrangente, atingindo o mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. (...). Por outro lado, o art. 16 do Projeto alcança as demais hipóteses possíveis, ao punir quem opera instituição financeira sem a devida autorização". Manoel Pedro Pimentel considera o conceito excessivamente amplo, juntamente com Paulo José da Costa Júnior, que também os considera muito mais abrangente

do que o rol de entes que compõe o Sistema Financeiro Nacional, como podemos encontrar em informação disponível no livro “Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – 20 anos da Lei n. 4.792/86”, coordenado por Rocha, Parreiras Henriques Filho e Cazetta (2006).

O rol de artigos entre 2º ao 24 são autoexplicativos e tratam dos “crimes contra o sistema financeiro nacional”. A título exemplificativo temos o artigo 4º: “gerir fraudulentamente instituição financeira”; artigo 5º: “apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio”. Vemos com clareza que se tratam de ações intimamente ligadas ao exercício da função de trabalho relacionados ao sistema financeiro.

Finalmente, entre os artigos 25 e 35 teremos a aplicação e o procedimento criminal. No artigo 25, *caput*, temos definido quem são os penalmente responsáveis, sendo eles “o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”. Durante a leitura ainda podemos verificar que a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, sendo a denúncia não intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral. No artigo 31 encontramos que nos crimes “punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão”.

2.3 Cifras Negras e Cifras Douradas

Penteado Filho (2012) trouxe a definição de Cifras Negras como sendo a porção de crimes que não são comunicados ao Poder Público. Por tanto, deve-se observar e diferenciar os dados coletados em relação a quantidade de crimes cometidos. É importante diferenciar a criminalidade real da criminalidade que chegou ao conhecimento do Estado e da cifra negra.

Segundo Cervini (2010) existe uma grande confusão sobre os conceitos básicos que são empregados no campo da investigação das cifras negras. “Entre outras causas, está o fato de que, historicamente, grande parte daqueles que estudavam o tema analisava as cifras sem delas extrair a sua real significação, sem avaliar a danosidade social que cada caso impune representava”, diz o criminólogo.

Graças à reforma do Direito Penal, após 1960, e com o impulso do “espírito de reforma”, pôde-se ajustar o sentido e também o alcance das diferentes manifestações das cifras negras, denunciando as disfunções presentes no sistema judicial.

Existe uma série de delitos que nunca foram e jamais serão comunicados pelas vítimas às autoridades, Penteado Filho (2012) enumera algumas razões que as levam a não se expressarem, são elas: “1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo”, acontece muito com crimes sexuais, assim como roubos em que existe a identificação do agente ativo do crime e no entanto a vítima entende que pode acorrer uma retaliação em caso de denuncia do ocorrido; “2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bom violado é mínimo”, ocorre a sensação de que não vale a pena por se tratar de um pequeno furto; “3) a vítima é coagida pelo criminoso”, muito comum quando o sujeito ativo do crime é um conhecido, e a vítima não tem coragem de denunciá-lo por medo de retaliação; “4) a vítima é parente do criminoso”; “5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial”, a vítima não acha que o sistema policial ou o sistema judicial irá agir de forma competente. Em situações como as descritas acima, existe uma grande possibilidade de ocorrer as cifras negras.

Nesse contexto, poderemos encontrar as Cifras Cinzas, Cifras Amarelas, Cifras Verdes e as Cifras Douradas. Com as palavras de Pádua (2015), “Cifras Negras é a genitora de todas as outras pelo fato de que englobam todas as demais”. No interesse de manter a objetividade do presente artigo, vamos apenas definir as Cifras Douradas, que trata-se de assunto de interesse para o entendimento do tema abordado.

Nesse diapasão, chegamos a denominada Cifra Dourada, que nada mais é do que um subtipo da cifra negra. Ainda seguindo os estudos de Penteado Filho, podemos determinar como cifra dourada “as infrações penais praticadas pela elite, não reveladas ou apuradas, por exemplo, os crimes de sonegação fiscal, as falências fraudulentas, a lavagem de dinheiro, os crimes eleitorais etc.”, ou seja, os crimes de colarinho branco que estão sendo abordados nesse artigo.

Representa a criminalidade de “colarinho branco”, definida como práticas antissociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras (CABETTE, 2007, p. 01).

Beck (2013) analisa a publicação de Sutherland em 1960 onde podemos entender que o *White-collar crime*, embora ocorra com frequência, não eram encontrados nas estatísticas criminais. Determinadas estatísticas não representavam os crimes cometidos pelas pessoas que pertenciam a elevadas classes sociais, o que acabava tornando evidente que elas ofereciam uma visão incompleta da realidade. A “cifra oculta da criminalidade” em termos de crimes do colarinho branco ganhou a denominação de “cifras douradas”, e representam as “condutas delituosas que se perdem no anonimato” (BECK, 2013, p. 175).

Logo entendemos que a porcentagem de crimes que se definem no rol da Lei nº. 7.492/86 e que nunca chegaram e nunca chegaram ao conhecimento do Poder Público e do Poder de Justiça é denominada de Cifra Dourada.

3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

3.1 Teoria da Imitação de Gabriel Tarde

Gabriel de Tarde em 1890 publicou seus pensamentos a respeito do comportamento e das ações dos indivíduos, e abriu caminho para uma análise social da subjetividade e das relações entre emoção e sociedade. Sua sociologia se baseia nas relações intersíquicas e das trocas intersubjetivas. Ou seja, os processos sociais são, de forma ininterrupta, instáveis, já que durante todo o momento estamos interagindo e sofrendo com as forças de inovação e conservação. Tarde (1890) caracteriza três categorias de forças que administram os fenômenos sociais, são elas: a repetição, a oposição, e a adaptação. Ao caracterizar cada uma dessas forças, Tarde (1890) especifica que a repetição se estabelece através de um processo de imitação, a oposição é o voltar contra uma ação que se repete, e a adaptação é a categoria onde correntes de repetição se cruzam formando um padrão para que ocorra a aceitação.

(Gabriel de Tarde) Vê nos processos de imitação e adaptação a característica constante do fato social. A imitação está para ele, contudo, ligada ao processo de identificação, em suas múltiplas e possíveis direções de propagação, que ocupam o vasto terreno que vai das categorias de dominação a de controle e influência, por exemplo, mais também até as categorias de resistência e de contra-repetição.

A categoria da imitação é, para Tarde, a fonte da oposição e da inovação. A invenção, ou a ação subjetiva individual ou relacional,

deste modo, é vista por ele em sua obra e, principalmente, nos estudos *La Logique Sociale*, (TARDE, 1895) e *Études de Psychologie Sociale*, (TARDE, 1898a), como a adaptação social elementar. (KOURY, 2003)

A teoria da imitação, que foi uma inovação no âmbito da Criminologia ao trazer uma análise do comportamento social e as relações intersíquicas para entender a origem de determinados padrões da forma de agir, influenciou no desenvolvimento da Teoria da Associação Diferencial (conhecida como Teoria do Consenso) de Edwin Sutherland.

3.2 Teoria do Consenso de Edwin Sutherland

Nestor Sampaio Penteado Filho (2012) traz considerações sobre a Teoria do Consenso ao afirmar que o comportamento criminoso não é herdado em hipótese alguma, mas sim aprendido, criado e desenvolvido pelo sujeito ativo. Sendo que o que existe é uma definição favorável ou desfavorável do delito, como ensina Sutherland (1947). “A apreensão (aprendizagem) do comportamento delitivo se dá numa compreensão cênica, em decorrência de uma interação.”, o que acaba por voltar à Teoria de Gabriel de Tarde sobre as leis da imitação, indo de encontro aos ideais do filósofo Lombroso, que acreditava que determinada pessoa nascia criminoso ou não.

Válido ressaltar informação publicada na Revista *Jus Navigandi* por Waldek Fachinelli Cavalcante (2014), onde ele traz a nosso conhecimento que o livro “O Crime de Colarinho Branco” de Edwin Sutherland foi censurado, já que atingia grandes interesses políticos e econômicos na época, sendo seu trabalho publicado em 1949, quando admitiu que sua obra fosse censurada tendo algumas partes omitidas na publicação. Finalmente, em 1983, muitos anos após a morte de Sutherland, a íntegra do trabalho foi divulgada e publicada.

Baseado no conceito de que nem todas as associações diferenciais possuem o mesmo efeito, variando na frequência, duração e intensidade, Sutherland (1947) construiu sua teoria criminológica ligada ao desenvolvimento da associação através de nove pontos fundamentais, são eles:

1. “Comportamento criminoso é aprendido”. Ou seja, não é herde e sim aprendido com alguém, o sujeito ativo não inventa o seu comportamento, mas o copia.

2. “Comportamento criminoso é aprendido pela interação com outras pessoas em um processo de comunicação”. Sutherland inclui a comunicação não-verbal nesse processo também.

3. “A principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre dentro de grupos íntimos e pessoais”. Sendo assim, fica entendido que não existe a necessidade de vinculação em massa de determinado comportamento para que ele seja copiado, basta que ele venha de um grupo pessoal (amigos, familiares, colegas de trabalho).

4. “Quando um comportamento criminoso é aprendido, a aprendizagem inclui: técnicas para executar o crime, que podem ser complicadas ou simples; e as direções específicas de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes”. Incluindo aqui todas as formas de execução do delito em seus pormenores.

5. “A direção específica dos motivos e impulsos é aprendida a partir de definições dos códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis”. O texto legislativo passa a ser apenas guias de condutas e não exatamente regras a serem seguidas, por tanto existe uma visão favorável ou desfavorável com relação às leis.

6. “Uma pessoa torna-se delinquente por causa de um excesso de definições favoráveis à violação das leis sobre definições desfavoráveis à violação delas”. Trata-se aqui de um fundamento central para a teoria de Sutherland, nesse ponto ele faz referências a padrões de comportamentos e não à pessoa que os pratica. O sujeito se associa ao comportamento criminoso da mesma forma que associa-se a um padrão de comportamento anticriminoso (chamado comportamento neutro).

7. “Associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade”. Esse fundamento traz que as associações com os comportamentos criminosos e anticriminosos podem variar de acordo com o momento em que foram expostos ao sujeito, sua frequência, duração, prioridade e intensidade para que se repita em sua vida de forma natural.

8. “O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos envolvidos em qualquer aprendizagem”. Em outras palavras, Sutherland diz que trata-se de todo um processo de aprendizagem e não uma mera imitação sem fundamento.

9. “Enquanto comportamento criminoso é uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por essas necessidades e por esses valores,

dado que comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e dos mesmos valores”.

Ainda, é importante ressaltar que a Teoria da Associação Diferencial tenta explicar todo o tipo de comportamento, de modo que a expressão que dá nome à teoria deve ser entendida como um resumo de “associação diferencial com padrões de comportamento criminosos e anticriminosos” nas palavras de Donald Cressey (1947).

Ainda usando a publicação de Penteado Filho (2012), podemos entender que “o crime não é uma forma de comportamento inadaptado das classes menos favorecidas”, o que não o torna uma exclusividade desse meio social. Comportamentos criminosos são encontrados em diversos meios, e por diversos motivos.

4 A LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO SOB A VISÃO DE SUTHERLAND

Em "White-Collar Criminality" (1940), Sutherland resumiu a teoria nas seguintes palavras:

A hipótese aqui sugerida como uma substituta para as teorias convencionais é que a criminalidade de colarinho branco, assim como qualquer tipo sistemático de criminalidade, é aprendida; que ela é aprendida pela associação direta ou indireta com aqueles que já haviam praticado o comportamento; e que aqueles que aprendem esse comportamento são segregados de frequentes e íntimos contatos com comportamentos obedientes à lei. O fato de uma pessoa tornar-se criminoso ou não é determinado amplamente pela comparação da frequência e intimidade dos contatos com esses dois tipos de comportamento. (SUTHERLAND, Edwin. 1940).

O conceito de Crime do Colarinho Branco apresentado no artigo de 1940 era meramente sociológico, e ainda estava em construção. Ele se baseava fundamentalmente das características dos autores e na finalidade do ato. Quase 10 anos depois, em 1949, Sutherland coletou dados para fundamentar suas teses sobre o *White Collar Crimes*, aprimorando sua argumentação teórica sobre o tema. Tal pesquisa coletou e trouxe ao conhecimento público dados sobre violações a leis que se encaixassem em seu conceito, o que rendeu uma obra de base empírica que comprovava suas constatações iniciais sobre o tema. Sutherland trouxe em sua pesquisa que o que diferenciava o *White Collar Crimes* dos demais delitos era

apenas a reação social. Com relação aos crimes comuns tal reação era bem mais rigorosa. Tal repercussão se deve a três fatores, segundo Veras (2006): a) o *status* dos autores; b) a tendência de repressão de tais condutas em outros ramos do direito; c) a falta de organização das vítimas contra os crimes do colarinho branco.

Os delitos “comuns” possuíam teorias próprias que tentavam explicar a sua origem. Tais teorias buscavam associar o crime à pobreza e à desorganização social. Sutherland passou a procurar uma explicação para o caráter da criminalidade que não fosse intrínseco à situação econômico-social.

Para a teoria da associação diferencial, o comportamento delituoso não é intrínseco às condições sociais nem à personalidade do indivíduo, mas nasce pelo aprendizado, resultado da interação entre as pessoas, sobretudo íntimas. (VERAS, 2006, p.48)

A princípio, a teoria do consenso explicava a delinquência juvenil, expandindo-se para explicar os crimes do colarinho branco posteriormente. Sutherland tentou demonstrar a maneira como a aprendizagem através da associação diferencial se dá no mundo dos negócios, ele utilizou-se de relatos de experiências e de biografias tanto de executivos de sucesso quanto de jovens profissionais em início de carreira.

Em primeiro lugar, selecionou os depoimentos de vários profissionais que descreviam seu ingresso no mundo dos negócios, e como nesse segmento eram aconselhados a se utilizar de expedientes ilegais para aumentar vendas, fechar os melhores contratos, ganhar mercado etc. Mostrou como tal imposição se fazia nos mais diversos ramos. Os trabalhadores eram convencidos a aderir as tais práticas se quisessem ser bem sucedidos, sendo muitas vezes dispensados quando não se adequavam a essas práticas. Esse modo de agir era formulado em racionalizações tais como ‘no mundo dos negócios essas são as regras do jogo’, ou ‘os extremamente honestos nos negócios morrem de fome’. Tais fórmulas faziam com que seus agentes não se sentissem criminosos ao realizar um comportamento ilícito. Alguns profissionais se decepcionaram e desistiram enquanto outros se adaptaram aos ‘costumes’ do ramo. (VERAS, 2006, p.51)

O artigo 25, da Lei nº 7.492/86 traz o seguinte texto: “são penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.”, o §1º equipara aos administradores o interventor, o liquidante ou o síndico. Podemos verificar então, a partir do artigo que responsabiliza e delimita o conceito de agente ativo de tais crimes que o fator “classe social” está presente. Dessa forma, podemos compará-los aos homens de negócios que, segundo Veras (2006), cresceram em lares onde a

honestidade sempre fora considerada virtude, sendo tais ensinamentos dispensados a partir da influencia recebida através dos métodos de trabalho de seus mentores.

Podemos verificar exemplo clássico, a indução em erro de sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à situação financeira, através da prestação falsa de informação, como consta no artigo 6º da lei em questão, ou a negociação de títulos imobiliários sem autorização prévia da autoridade competente, quando essa for exigida por lei, como consta no artigo 7º, inciso IV da mesma lei. Essas são ações simples que não exigem grande dedicação durante a execução – como podemos verificar através da leitura do texto da lei –, podendo ser produzida de forma convencional e rápida. E justamente através desse comportamento fácil, e muitas vezes imperceptível, a repetição torna-se tão comum. Explicando-se através da teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland.

O sociólogo norte-americano, em pesquisas, chegou à conclusão de que a punição dos crimes do colarinho branco ocorria em menos de 50% dos casos, e se dava na esfera civil ou administrativa (sem qualquer condenação criminal), analisando também o fato de que o poder econômico, a reputação ilibada e a influência na esfera política dos agentes dificultava a condenação das condutas criminosas de uma forma geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da Associação Diferencial se aplica aos crimes do colarinho branco de forma que podemos entender o motivo social da contínua repetição de tais delitos. O homem, ao viver em sociedade, tende a repetir padrões e a aceitar aqueles inseridos em seu convívio.

Atualmente vemos, praticamente todos os dias, reportagens, artigos, publicações de amigos relacionados ao cometimento de crimes onde o agente ativo é alguém de forte relevância social. Momentaneamente sentimos o impacto da informação, mas em poucos meses, ou até mesmo em poucos dias esquecemos-nos da situação e o fato torna-se apenas uma memória longínqua. E a explicação disso encontra-se nos estudos de Edwin Sutherland, como exposto durante o desenvolvimento desse artigo.

O grande problema encontra-se enraizado nos costumes, muitas vezes, encontrados no sistema financeiro nacional. Como exposto no trabalho apresentado,

percebemos que desde cedo os jovens trabalhadores recebem constantemente o estímulo combinados com o reforço, o que comina na repetição do comportamento criminoso ao ponto de que já não é mais considerado algo errado ou que a lei não precisa ser – necessariamente – seguida, já que todos se comportam daquela maneira específica.

Simultaneamente ao comportamentalismo interno, temos também as reações sociais externas – o grupo de pessoas que não está incluída nos “colarinhos brancos”. Quanto mais interagimos socialmente de forma a esquecer e a entender que crimes econômicos praticados por agentes em função de sua profissão são crimes mais aceitos que crimes passionais ou que não possuem um agente ativo específico e pertencente à classe dos executivos, mais os crimes de colarinho branco (especificamente os taxativamente descritos na Lei nº 7.492/86) se alastram em nosso país.

Primeiramente deve existir conscientização populacional de que o dano de um crime contra a ordem econômica pode não ser tão visível, e não causar um prejuízo claro à sociedade, mas deve ser investigado e condenado na mesma proporção.

De tal maneira, a mudança deve acontecer de forma sociológica em um quadro geral e não apenas no meio onde os crimes do colarinho branco acontecem. Enquanto a população brasileira não passar a visualizar uma atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio, por exemplo, como uma atitude errada, e que traz um prejuízo incalculável para a população brasileira num todo, não seremos capazes de desenraizar o mal que é o crime do colarinho branco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Carlos. Assalto ao Poder: O Crime Organizado. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

BECK, Francis Rafael. A Criminalidade de Colarinho Branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: Uma (Re)Leitura do Discurso da Impunidade Quanto Aos Delitos do “Andar de Cima”. Tese (Doutorado): Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2013.

BRAGA, U. Corrupção, o crime (com)pensado no País do Mensalão?. *Jornal Grande Bahia*, Salvador, 04, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2011/04/corruptao-o-crime-com-pensado-no-pais-do-mensalao-por-ubiracy-de-souza-braga.html>> Acesso em 09 nov. 2015.

BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. Crime do Colarinho Branco. 2014. Disponível em: <<http://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco>> Acesso em 16 mai.2015.

BRANDT, R. Lava Jato expõe rede do colarinho branco. *Jornal O Estado de São Paulo*, São Paulo, 01, 20 set. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lava-jato-expoe-rede-do-colarinho-branco,1563448>> Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho 1986. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1986.

CABETTE, Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1326, 17 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artios/9497>>. Acesso em 14 out. 2015.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. O crime de colarinho branco e a teoria da associação diferencial a partir da obra de edwin h. Sutherland. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n.4488, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35240>>. Acesso em 03 nov. 2015

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. CRIMINOLOGIA: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. 2ª Edição. Portugal, Coimbra Editora, 1992.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte geral. 2º Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de criminologia. 3ª Edição. Curitiba, Juruá Editora, 2006.

FELDMAN, M. Philip. Comportamento Criminoso: Uma Análise Psicológica. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

FILHO, C. “Os Colarinhos-sangrentos”, um artigo de Cyro Martins Filho. *Jornal Zero Hora*, São Paulo, 01, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/feira-livre/os-colarinhos-sangrentos-de-cyro-martins-filho/>> Acesso em: 09 nov. 2015.

GOMES, Laurentino. 1808: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 1ª Edição. São Paulo: Planeta, 2007.

GRECO, Rogério. Resumos Gráficos de direito penal: parte especial v.4. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

MACEDO, Fausto. Juízes Federais Propõem Supressão de 13 Artigos da Lei 7492/86. *Estadão*, São Paulo, 6 jun, 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juristas-querem-alteracoes-na-lei-do-colarinho-branco/>> Acesso em 16 mai.2015.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro. A Sociologia de Gabriel Tarde: Notas Introdutórias. *RBSE*, v.2, n.4, pp.126-133, João Pessoa, GREM, Abril de 2003.

MARTINS, Jomar. Mito da Impunidade: Condenação a crime do colarinho branco crescer 638% em 12 anos, diz estudo. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>> Acesso em 16 mai.2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Manual de Direito Penal: parte especial v.3. Arts. 235 a 361 do CP. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. CRIMINOLOGIA: Introdução a seus fundamentos teóricos, Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 5ª Edição Revisada e Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. Cifras Criminais na Criminologia, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cifras-criminais-da-criminologia,52846.html> Acesso em 16 out.2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

REZANDE, Élide Valéria Carvalho. Os Crimes de “Colarinho Branco”, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-crimes-de-colarinho-branco> Acesso em 16 mai.2015.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; PARREIRAS HENRIQUES FILHO, Tarcisio Humberto; CAZETTA, Ubiratan. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: 20 anos da Lei n. 7492/86. 1ª Edição. São Paulo: Editora FNAC, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SIMON, Pedro. A Impunidade Veste Colarinho Branco. 1ª Edição. Brasília: SEEP, 2010.

SKINNER, Burrhus Frederic. Tecnologia do Ensino. São Paulo: Editora Pedagógica, 1972.

SUTHERLAND, Edwin H., CRESSEY, Donald R. Criminology. 10ª Edição. Editora: Lippincott Company, 1978;

VIEIRA, Vanderson Roberto. Criminalidade econômica: Considerações sobre a lei 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3589> Acesso em: 10 nov 2015.

LAW OF CRIMES AGAINST THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM (Law No. 7,492 / 86): an analysis in the light of differential association

ABSTRACT

This article has as main objective the analysis, microsociological optical differential association theory of Sutherland, crimes of White Collar Law (Law No. 7,492 / 86) in Brazil. White collar crimes was a term coined by sociologist Edwin Sutherland to refer the crimes committed by one of respect and high social class, in exercise of his profession. In research, Sutherland found that the punishment of such crimes was much lower than punishment in cases of crimes committed by ordinary people. The research seeks to demonstrate that white-collar crimes, particularly those of Law No. 7.492 / 86, must adopt the paradigm of social reaction. The question that must be answered is: why is there impunity in white-collar crime? And the answer we found was that must first be unveiled the real social forces that govern the criminal justice system and social organization for white-collar crimes are punished and finally extinguished in our society.

Keywords: Law of Crimes Against the National Financial System. White Collar Law. Criminology. Differential Association Theory.